



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.01.2012
PROCESSO Nº. 1/1530/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200818359-1
RECORRENTE: ROBERTO CELSO COSTA PINHEIRO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA - ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA, AUTO DE INFRAÇÃO NULO, por falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias . Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de divergência entre a descrição do efetivo destino da mercadoria contida na nota fiscal .

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal nº. 0053 emitida por ROBERTO CELSO COSTA PINHEIRO e o Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM nº. 975/2008 emitido pelo Posto Fiscal de Penaforte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada não apresentou defesa, manifestando-se revel em primeira instância.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou como dispositivos infringidos os artigos 131, 829, 874 e 877 do Decreto 24.569/97.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário arguindo a nulidade da ação fiscal, em face da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 148/2011, manifestou-se pela nulidade da autuação fiscal conforme determina o artigo 831, § 1º do RICMS.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 148/2011.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2008.18359-1, requerendo inicialmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

De fato o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. - 831 Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que:

1. Narra a inicial que a empresa autuada emitiu a nota fiscal n. 53 indicando como destinatário a empresa F DE A S LIMA -ME localizada no município de Mossoró/RN, tendo entretanto, incicado no campo " DADOS ADICIONAIES/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" que o local de entrega seria o município de Fortaleza, razão pela qual o agente do Fisco considerou inidônea.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Nas informações complementares o autuante aduz que a indicação de dois destinatários distintos causou incerteza ao Fisco quando ao real destino da carga

Posto que, o autuante deveria ter oportunizado ao contribuinte esclarecer q irregularidade apontada, pois em se tratando de mero erro formal há imposição legal obrigando que o agente fiscal lavre o Termo de Retenção de Mercadorias e conceda o prazo de 3 (três) dias a fim de que o autuado possa sanar a irregularidade constatada, conforme disciplina art.831,§ 1º do RICMS.

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sílvia Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO